



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002316/2004-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.161 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Embargante ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO CONEXO.

Não há conexão com o processo nº 13971.002315/2004-98, que versa sobre a exigência de diferenças de tributos apurados conforme o regime do lucro presumido, ao passo que este processo tem por objeto a aplicação do lucro arbitrado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO VENCIMENTO DO IRPJ.

Não há contradição no acórdão embargado, pois não foi afirmado, no voto vencedor, que os juros moratórios incidiriam antes de dezembro de 1999, mas apenas que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre em 31 de dezembro. Ainda que houvesse tal afirmação, deve ser considerado que, no caso dos autos, o período de apuração é trimestral (lucro arbitrado), mas a legislação prevê a realização de recolhimentos mensais a título de antecipação, de modo que o prazo decadencial da obrigação tributária principal será trimestral e o dos juros de mora será mensal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO VENCIMENTO DA CSLL.

Não há contradição no acórdão embargado, pois não foi afirmado, no voto vencedor, que os juros moratórios incidiriam antes de dezembro de 1999, mas

apenas que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre em 31 de dezembro. Ainda que houvesse tal afirmação, deve ser considerado que, no caso dos autos, o período de apuração é trimestral (lucro arbitrado), mas a legislação prevê a realização de recolhimentos mensais a título de antecipação, de modo que o prazo decadencial da obrigação tributária principal será trimestral e o dos juros de mora será mensal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Tendo o Plenário do STF julgado inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas, em decisões que se tornaram definitivas anteriormente ao julgamento do recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos em razão da omissão contida no acórdão e reconhecida a necessidade de as receitas financeiras serem excluídas da base de cálculo do auto de infração de PIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL.

Há omissão no acórdão embargado, pois foi apreciado apenas o prazo decadencial aplicável ao IRPJ e à CSLL. Conforme a Súmula Vinculante nº 08 do STF, publicada anteriormente ao julgamento do recurso voluntário, é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo de cinco anos o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS, observando-se os arts. 150, §4º ou 173, I do CTN. Não tendo havido recolhimentos de PIS no período colhido pela autuação fiscal, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN no caso dos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Tendo o Plenário do STF julgado inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas, em decisões que se tornaram definitivas anteriormente ao julgamento do recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos em razão da omissão contida no acórdão e reconhecida a necessidade de as receitas financeiras serem excluídas da base de cálculo do auto de infração de COFINS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL.

Há omissão no acórdão embargado, pois foi apreciado apenas o prazo decadencial aplicável ao IRPJ e à CSLL. Conforme a Súmula Vinculante nº 08 do STF, publicada anteriormente ao julgamento do recurso voluntário, é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo de cinco anos o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS, observando-se os arts. 150, §4º ou 173, I do CTN. Não tendo havido recolhimentos de COFINS no período colhido pela autuação fiscal, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para suprir a omissão no Acórdão nº 107-09.521/2008 e determinar a exclusão das receitas financeiras das bases de cálculo de PIS e Cofins.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte às fls. 1361-1365 contra o acórdão nº 107-09.521, por meio do qual a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário. Pela sua pertinência, transcrevo parte do relatório de tal acórdão:

“A Recorrente foi autuada por pagamento insuficiente do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 1999 a 2003, identificando a fiscalização divergência entre os valores declarados e pagos e aqueles registrados na contabilidade.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 362-413), pelos seguintes argumentos: (i) nulidade da autuação por extrapolação do prazo para fiscalizar; (ii) decadência parcial do direito de lançar,

posto que desrespeitado o prazo quinquenal estabelecido no art. 150, §4º, do CTN; (iii) a impossibilidade do arbitramento; (iv) as divergências apontadas pela fiscalização decorrem da errônea determinação da base de cálculo do IRPJ, posto que, tratando-se de empresa que se dedica ao agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra, somente teriam relevância tributária os valores recebidos a título de “taxa de administração”, devendo ser excluídos todos os “repasses” financeiros efetuados para fins de quitação de salários e encargos sociais; (iv) inadmissibilidade da aplicação de multa de ofício superior a 75%, (v) inaplicabilidade da utilização da Taxa Selic para fins de correção monetária do crédito tributário.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) por decisão assim ementada:

(...)

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 452-499, arguindo: (i) nulidade da decisão, ante a recusa da Delegacia de Julgamento de analisar o argumento de inconstitucionalidade suscitado, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa; (ii) nulidade do lançamento por extrapolação do prazo para fiscalizar; (iii) decadência do direito de lançar, por aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN; (iv) ilegalidade do arbitramento, vez que obtiveram as autoridades fiscais o valor da receita bruta auferida nos períodos fiscalizados através do dissecar do livro de apuração do Imposto sobre Serviços (ISS); (v) a obrigatoriedade de incidência do IRPJ somente sobre o valor percebido pelas empresas de agenciamento de mão-de-obra a título de “taxa de administração”, (vi) ilegalidade da aplicação de multa agravada; e (vii) ilegalidade da ação da Taxa Selic como critério de correção do crédito tributário.”

Na sessão de julgamento realizada em 15/10/2008, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos. Nos termos do voto do relator, (i) as instâncias administrativas não podem afastar a aplicação de lei com fundamento em inconstitucionalidade; (ii) não há nulidade em razão do desbordamento do prazo para a execução do MPF; (iii) não houve decadência parcial, pois a contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 22/12/2004 e os fatos geradores mais remotos de IRPJ e CSLL ocorreram em 31/12/1999; (iv) está correto o arbitramento realizado a partir do livro de apuração do ISS; (v) as empresas optantes pelo lucro presumido devem submeter à tributação a totalidade dos valores recebidos em decorrência da prestação de serviços, não cabendo excluir da base de cálculo os custos inerentes à prestação; (vi) deve ser

mantida a multa “agravada” pois foi demonstrado o evidente intuito de fraude e a conduta dolosa reiterada; e (vii) deve ser aplicada a taxa Selic nos moldes da Súmula nº 4º do 1º CC.

Nos embargos de declaração de fls. 1361-1365 a contribuinte alegou que:

- i. O Acórdão não analisou a necessidade de expurgar do lançamento os valores relativos ao alargamento da base de cálculo (receitas financeiras). Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235 pelo STF;
- ii. O Acórdão não apreciou o prazo decadencial aplicável ao PIS e à Cofins. Em processo conexo (13971.002315/2004-98), a Sétima Câmara entendeu pela ocorrência da decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999;
- iii. Houve contradição porque o julgador afirmou que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram em 31/12/1999, mas fixou o início da contagem dos juros moratórios em meses anteriores a 12/1999; e
- iv. No julgamento do processo 13971.002315/2004-98, conexo ao presente, a Sétima Câmara reduziu a multa para 75% porque o lançamento ocorreu com base nos registros contábeis da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, os embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Turma. Verificarei, a seguir, se os argumentos tecidos nos Embargos de Declaração sob julgamento enquadram-se em tais hipóteses.

Omissão quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS

Conforme relatado, a contribuinte alega haver omissão no acórdão embargado por não ter sido apreciada a necessidade de expurgar do lançamento os valores relativos ao alargamento da base de cálculo (**receitas financeiras**).

Realmente não foram analisadas, no acórdão embargado, as alegações tecidas pela contribuinte às fls. 1.302-1.311 no sentido de que a contribuição ao PIS e a Cofins não podem ser exigidas sobre a totalidade das receitas, nos moldes do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, de modo que não poderia a autoridade fiscal ter incluído as receitas financeiras na base de cálculo dos respectivos autos de infração.

Com efeito, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, julgados no dia 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou “inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada” (trecho da ementa do julgamento do RE 390.840/MG).

Também na sessão de julgamento realizada no dia 10/09/2008, o Plenário do STF julgou o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 inconstitucional e reconheceu a repercussão geral da matéria (nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235, conforme o acórdão publicado em 28/11/2008).

O referido dispositivo foi considerado inconstitucional por ter disposto que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins cumulativas corresponderia ao faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa disposição, no entendimento dos Ministros do STF, violou o art. 110 do CTN, pois modificou o conceito de faturamento (sinônimo de receita bruta, que corresponde apenas às receitas provenientes da venda de mercadorias e, ou serviços) e utilizou base de cálculo não autorizada pelo art. 195 da Constituição Federal (o que não foi supervenientemente constitucionalizado pela EC 20, de 15/12/1998).

Tendo em vista que os acórdãos proferidos pelo Plenário do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG transitaram em julgado no dia 05/09/2006, o entendimento manifestado pelos Ministros deveria ter sido aplicado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao caso destes autos para afastar a incidência das contribuições sobre valores que não compõem a receita bruta da embargante, pois, nos termos do art. 49, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), vigente à época do julgamento do recurso voluntário, a aplicação de lei poderia ser afastada sobre fundamento de inconstitucionalidade nos casos em que o dispositivo houvesse sido declarado inconstitucional por **decisão plenária definitiva do STF**.

Registro que o próprio autuante afirmou, no termo de verificação fiscal, ter **computado na base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras, notadamente nos**

Anexos A (“receitas de aplicações financeiras – informações das DIRF’s” – fls. 990-994) e B (“demonstrativo das DIRF’s das instituições financeiras” – fls. 995-1004).

Sendo assim, assiste razão à contribuinte nesse ponto, isto é, devem ser acolhidos os embargos em razão da omissão contida no acórdão e reconhecida a necessidade de as receitas financeiras serem excluídas da base de cálculo dos autos de infração de PIS e Cofins.

Omissão quanto ao prazo decadencial aplicável ao PIS/COFINS

O acórdão embargado incorreu em omissão também quanto a este ponto. Às fls. 1.277 a contribuinte afirmou, em relação aos débitos de CSLL, PIS e Cofins, que a jurisprudência vinha reconhecendo a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial decenal, mas, às fls. 1.334, foi apreciada apenas a ocorrência da decadência em relação aos débitos de IRPJ e CSLL.

Constatada essa omissão, cumpre analisar se os tributos em questão foram atingidos pela decadência, assim como alegou a contribuinte em seu recurso voluntário.

Conforme a Súmula Vinculante nº 08 do STF, publicada no DJE de 20/06/2008 – isto é, anteriormente ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 15/10/2008 – é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS e da COFINS é de cinco anos, observando-se os arts. 150, §4º ou 173, I do CTN.

Tendo em vista, mais uma vez, o que previa o art. 49, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), vigente à época do julgamento do recurso voluntário, o entendimento contido na Súmula Vinculante nº 08 deveria ter sido aplicado pela Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes nestes autos.

Dessa forma, analisarei adiante se, em relação aos débitos de PIS e Cofins exigidos nestes autos, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado nos moldes do art. 150, §4º ou do art. 173, I do CTN.

Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada da lavratura dos autos de infração em 22/12/2004, deve ser analisado, em um primeiro momento, se houve **pagamento parcial** de tais tributos no ano-calendário de 1999, único que pode ter sido atingido pela decadência.

Atualmente, por força do art. 62-A do Anexo II do RICARF, é imperiosa a observância, pelos membros deste Conselho, do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.733, considerado representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, será regido (i) pelo art. 150, §4º do CTN quando houver declaração ou pagamento antecipado do tributo e (ii) pelo art. 173, I do CTN (ii.1) quando não ocorrer a declaração ou o pagamento antecipado ou (ii.2) quando houver declaração ou antecipação, mas constatada a prática de dolo, fraude ou simulação.

É importante analisar, assim, se foram recolhidos PIS e Cofins pela embargante no período colhido pelos autos de infração.

Conforme se verifica do auto de infração lavrado para a exigência de PIS, notadamente às fls. 1100-1101, a embargante não efetuou o recolhimento dessa contribuição durante todo o período colhido pela autuação, isto é, de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, razão pela qual, partindo das premissas acima descritas, tal tributo está sujeito ao prazo decadencial contado nos moldes do art. 173, I do CTN.

Sendo aplicado esse dispositivo, o prazo para a realização do lançamento de ofício teve início, em relação ao fato gerador mais antigo (31/01/1999), apenas no dia 1º/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte ao do que poderia ter acontecido o lançamento), de modo que a autoridade fiscal poderia ter realizado o lançamento até janeiro de 2005. Afasto, portanto, a alegação de decadência em relação à PIS.

O mesmo raciocínio acima pode ser aplicado à Cofins, pois, conforme fls. 1113-1114, igualmente não houve pagamento antecipado de tal contribuição no período colhido pela autuação fiscal. Sendo assim, também afasto a alegação de decadência dos débitos de Cofins.

Registro, por fim, que a contribuinte não produziu prova de que realizou o pagamento antecipado ou apurou e declarou débitos de PIS e Cofins no período em questão, razão pela qual realizei a análise acima exclusivamente com base nos elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal.

Contradição quanto ao vencimento do IRPJ e da CSLL

Afirmou a contribuinte haver a seguinte contradição:

“Quando o v. acórdão determina o marco inicial da contagem do prazo decadência, na análise das preliminares, o julgador afirma que o fato

gerador do IRPJ e da CSLL ocorrem em 31/12/1999. De outro lado, fixa o início da contagem dos juros moratórios (vencimento dos tributos) nos meses anteriores a 12/1999. Ora, o vencimento dos tributos ocorre antes da ocorrência do fato gerador? Impõe-se, pois o necessário pronunciamento sobre mais esse ponto omissos no acórdão.” (fls. 1364)

Analisei minuciosamente o acórdão embargado e não identifiquei afirmação atribuída pela Embargante ao Relator de que os juros moratórios incidiriam antes de dezembro de 1999, mas apenas a afirmação de que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre em 31 de dezembro (fls. 1333).

De toda forma, ainda que tal afirmação constasse do acórdão embargado, é cediço que (i) os fatos geradores do IRPJ e da CSLL aperfeiçoam-se no encerramento do período de apuração – o qual, no caso destes autos, que envolve a aplicação do lucro arbitrado, ocorre **trimestralmente** –, mas (ii) a legislação tributária prevê a realização de recolhimentos **mensais** a título de antecipação do tributo devido e que será apurado no encerramento do período (trimestral), de modo que o termo inicial do prazo decadencial da obrigação principal será trimestral e o dos juros de mora será mensal.

Desse modo, não acolho a alegação de contradição.

Redução da multa de ofício, conforme processo conexo

Por fim, afirmou a contribuinte que o acórdão embargado divergiu daquele proferido nos autos do processo administrativo nº 13971.002315/2004-98, em que foi afastada a qualificação da multa de ofício, pois os processos envolvem “matéria conexa, referindo-se ao mesmo lançamento” (fls. 1365).

No julgamento do recurso voluntário interposto pela embargante nos autos do processo administrativo nº 13971.002315/2004-98 realmente foi afastada a qualificação da multa de ofício, conforme a ementa abaixo:

“CSLL. TERCERIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. BASE DE CÁLCULO. As empresas que se dedicam ao agenciamento e locação de mão-de-obra, optantes pela tributação sob a sistemática do lucro presumido, devem recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a totalidade de suas receitas, não sendo admissível a exclusão das parcelas utilizadas para pagamento de salários e encargos sociais, que constituem custo da atividade. NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO

*PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. A conclusão do procedimento de fiscalização após o encerramento do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal não determina a nulificação do lançamento, tendo apenas o efeito de devolver a espontaneidade ao contribuinte. **MULTA AGRAVADA. ART. 44, II, DA LEI Nº. 9.430/96. Somente se aplica multa agravada nos casos em que se identifica fraude evidente. É de se abrandar a penalidade quando o lançamento é realizado com esteio nos registros contábeis do contribuinte.***” (Acórdão nº 107-09.185, de 17/10/2007, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Hugo Correia Sotero)

Ocorre que, ao contrário do quanto alegado pela embargante, a despeito de terem decorrido do mesmo procedimento de fiscalização, o processo nº 13971.002315/2004-98 e o presente processo versam sobre questões distintas.

Isso porque nos autos do processo nº 13971.002315/2004-98 foram exigidas, apenas, diferenças de CSLL devidas conforme o regime do **lucro presumido** nos anos de 1999, 2000 e 2003. Tais diferenças decorreram do fato de que a contribuinte submeteu à tributação apenas as comissões recebidas em razão da intermediação de mão de obra, mas a autoridade fiscal entendeu que a integralidade dos valores pagos pelos clientes da embargante corresponderia à sua receita bruta e, portanto, deveria ter sido incluída na base de cálculo da CSLL.

Naquele caso, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu o pedido da recorrente de redução da multa de ofício porque a autuação fiscal foi lavrada com base na própria escrituração da contribuinte, tendo decorrido de mera divergência de interpretação da legislação tributária. Registro, apenas, que, ao compulsar os autos do processo nº 13971.002315/2004-98, verifiquei que, na verdade, não foi aplicada multa qualificada sobre as diferenças de CSLL, mas sim exigida a multa de ofício no percentual de 75%.

A bem da verdade, apenas foi exigida a multa qualificada sobre os débitos de IRPJ e CSLL controlados no presente processo administrativo e que, diferentemente da situação descrita acima, foram apurados conforme o regime do **lucro arbitrado** (anos-calendário 2001 e 2002), aplicado de ofício. Nesses casos, a autoridade fiscal qualificou a multa porque a contribuinte não submeteu a integralidade de suas receitas à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, tendo apresentado DIPJ e DCTF zeradas. O mesmo critério foi observado em relação aos débitos de **PIS e Cofins** relativos ao período de 1999 a 2003, os quais sofreram

a incidência da multa qualificada por não ter havido recolhimento das contribuições, tampouco informação em declarações ao longo de todo o período.

Diante desse cenário, não assiste razão à embargante quanto à afirmação de que a conclusão alcançada pelo colegiado no julgamento do processo nº 13971.002315/2004-98 em relação à multa qualificada deve ser reproduzida nestes autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos Embargos e lhes dou provimento parcial para determinar a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo dos autos de infração de PIS e Cofins.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator